Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4039/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4228/2015
PROTOCOLO	: 1580302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	: JOSÉ ENIVALDO DORTE DE OLIVEIRA – ME; MARCOS ANTÔNIO MICNOV - ME; e MERCODISSEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS) DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 637.650,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 001/2015, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio***, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ***Douglas Melo Figueiredo***, objetivando o registro de preços para aquisição de peças e serviços para veículos (caminhões e ônibus) das diversas Secretarias do Município, com valor adjudicado no montante de R$ 637.650,00 (seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 287/290 sua Análise ANA – 6ICE – 12813/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4363/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 10455/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 301/305, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3341/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3778/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 035/2014, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 235/237 (peça digital 16), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- José Enivaldo Dorte de Oliveira - ME, no valor de R$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais);

- Marcos Antônio Micnov - ME, no valor de R$ 118.250,00 (cento e dezoito mil duzentos e cinquenta reais); e

- Mercodissel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA., no valor de R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 637.650,00 (seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e cinquenta reais).

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, conforme o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 2.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 035/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net